

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1569152 - SP
(2019/0248907-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
**AGRAVANTE : NABREJA COMPRA E VENDA E LOCACAO DE BENS
PROPRIOS LTDA**
**ADVOGADOS : GUILHERME AVELAR GUIMARÃES - RJ102128
MARCELO DE ASSIS GUERRA - RJ062514
PAULINE NOGUEIRA COUTINHO E OUTRO(S) -
RJ149831
ANDREIA MOREIRA DE SÃO THIAGO - RJ225156**
AGRAVADO : BANCO FIBRA SA
**ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - SP186458A
FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL -
SP296610A
KAREN MACHADO FREIRE - SP383868
GUILHERME SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP404762
LEONARDO NOBUO PEREIRA EGAWA - SP348624**
INTERES. : JAIME LUIZ MARTINS
INTERES. : JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO - RJ000000

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. ALUGUÉIS E IMÓVEL. ALEGADA INEXPRESSIVIDADE DO VALOR PENHORADO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DO EXEQUENTE. RISCO À ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MEIOS MAIS EFICAZES E MENOS ONEROSOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância *a quo*.

2. O Tribunal estadual manteve a penhora de aluguéis e imóvel, consignando que o valor bloqueado não pode ser considerado ínfimo e será utilizado para amortizar a dívida, bem assim que os valores recebidos a título de aluguel "*não se distinguem dos demais valores que compõem o patrimônio da executada; portanto, o acesso a ele igualmente não se diferencia dos demais*

modos empregados para atingir seus bens, sendo o dinheiro o primeiro no rol de preferência da penhora (art. 835, I, do CPC)".

3. Esta Corte já decidiu que, *"se, por um lado, a finalidade da penhora é a constrição de bens que garantam a execução, já que esta tem o fim de satisfazer o direito do credor, por outro lado, a inexpressividade do valor do bem em relação ao montante devido não impossibilita a penhora, porque o valor, ainda que mínimo, ameniza o prejuízo do exequente"* (AgInt no REsp 1.380.626/SP, Relator Ministro **Lázaro Guimarães**, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, DJe de 14.2.2018).

4. Também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, *"por um lado, pelo princípio da efetividade da tutela executiva, o exequente tem direito à satisfação de seu crédito, sem a qual o processo não passa de mera ilusão; por outro lado, o art. 805 do Novo CPC, consagrando o princípio da efetividade da tutela executiva, impõe ao executado que, acaso alegue existir medida menos gravosa à execução, indique os meios mais eficazes e menos onerosos"* (REsp 1.268.998/RS, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, DJe de 16.5.2017).

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.152 - SP (2019/0248907-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NABREJA COMPRA E VENDA E LOCAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME AVELAR GUIMARÃES - RJ102128
MARCELO DE ASSIS GUERRA - RJ062514
PAULINE NOGUEIRA COUTINHO E OUTRO(S) - RJ149831
ANDREIA MOREIRA DE SÃO THIAGO - RJ225156
AGRAVADO : BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - SP186458A
FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610A
KAREN MACHADO FREIRE - SP383868
GUILHERME SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP404762
LEONARDO NOBUO PEREIRA EGAWA - SP348624
INTERES. : JAIME LUIZ MARTINS
INTERES. : JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto NABREJA COMPRA E VENDA E LOCAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu de seu agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, considerando não refutada a incidência da Súmula 7/STJ (fls. 361/362).

O agravante alega ter atacado especificamente a fundamentação da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial, "(...) *esclarecendo que para o julgamento do apelo especial não é necessária a análise do conjunto probatório dos autos*" (fl. 370).

A parte agravada pugnou pelo não conhecimento do recurso, com a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, ou pelo desprovimento (fls. 375/386).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.152 - SP (2019/0248907-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NABREJA COMPRA E VENDA E LOCAÇÃO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME AVELAR GUIMARÃES - RJ102128
MARCELO DE ASSIS GUERRA - RJ062514
PAULINE NOGUEIRA COUTINHO E OUTRO(S) - RJ149831
ANDREIA MOREIRA DE SÃO THIAGO - RJ225156
AGRAVADO : BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - SP186458A
FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610A
KAREN MACHADO FREIRE - SP383868
GUILHERME SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP404762
LEONARDO NOBUO PEREIRA EGAWA - SP348624
INTERES. : JAIME LUIZ MARTINS
INTERES. : JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. ALUGUÉIS E IMÓVEL. ALEGADA INEXPRESSIVIDADE DO VALOR PENHORADO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DO EXEQUENTE. RISCO À ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MEIOS MAIS EFICAZES E MENOS ONEROSOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância *a quo*.

2. O Tribunal estadual manteve a penhora de aluguéis e imóvel, consignando que o valor bloqueado não pode ser considerado ínfimo e será utilizado para amortizar a dívida, bem assim que, os valores recebidos a título de aluguel "*não se distinguem dos demais valores que compõem o patrimônio da executada; portanto, o acesso a ele igualmente não se diferencia dos demais modos empregados para atingir seus bens, sendo o dinheiro o primeiro no rol de preferência da penhora (art. 835, I, do CPC)*".

3. Esta Corte já decidiu que, "*se, por um lado, a finalidade da penhora é a constrição de bens que garantam a execução, já que esta tem o fim de satisfazer o direito do credor, por outro lado, a inexpressividade do valor do bem em relação ao montante devido não impossibilita a penhora, porque o valor, ainda que mínimo, ameniza o prejuízo do exequente*" (AgInt no REsp 1.380.626/SP, Relator Ministro **Lázaro Guimarães**, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, DJe, 14.2.2018).

4 Também é entendimento deste Superior Tribunal Superior que, "*por um*

Superior Tribunal de Justiça

lado, pelo princípio da efetividade da tutela executiva, o exequente tem direito à satisfação de seu crédito, sem a qual o processo não passa de mera ilusão; por outro lado, o art. 805 do Novo CPC, consagrando o princípio da efetividade da tutela executiva, impõe ao executado que, acaso alegue existir medida menos gravosa à execução, indique os meios mais eficazes e menos onerosos" (REsp 1268998/RS, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, DJe, 16.5.2017).

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.152 - SP (2019/0248907-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NABREJA COMPRA E VENDA E LOCAÇÃO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME AVELAR GUIMARÃES - RJ102128
MARCELO DE ASSIS GUERRA - RJ062514
PAULINE NOGUEIRA COUTINHO E OUTRO(S) - RJ149831
ANDREIA MOREIRA DE SÃO THIAGO - RJ225156
AGRAVADO : BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - SP186458A
FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610A
KAREN MACHADO FREIRE - SP383868
GUILHERME SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP404762
LEONARDO NOBUO PEREIRA EGAWA - SP348624
INTERES. : JAIME LUIZ MARTINS
INTERES. : JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS

VOTO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

À vista das razões expeditas no agravo interno, reconsidero a decisão monocrática na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância *a quo*.

Passa-se ao novo exame do feito.

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que deferiu a penhora do imóvel matriculado sob o nº 304.194 e a penhora dos aluguéis dos imóveis matriculados sob o nº 04.193 e 304.194 (lojas H e 1 da Rua Bento Lisboa, nº 106, Catete, Rio de Janeiro). Inconformismo da executada NABREJA (antiga SCM), proprietária do patrimônio atingido pela constrição. Pretensão de reforma. Sem razão. Com a desconsideração inversa da personalidade jurídica, a sociedade passa a ser parte no processo de execução, pelo que se mostra cabível a ordem de penhora sobre seu patrimônio. Execução que tem por fim atender aos interesses do exequente (art. 797, caput do CPC). Penhora sobre renda de aluguéis. Valores recebidos a esse título não se distinguem dos demais valores que compõem o patrimônio da executada; portanto, o acesso a ele igualmente não se diferencia dos demais modos empregados para atingir seus bens, sendo o dinheiro o primeiro no rol de preferência da penhora (art. 835, I, do CPC). Decisão mantida. Recurso não provido" (fl. 139)

Superior Tribunal de Justiça

No recurso especial, a parte aponta ofensa aos arts. 805, 836 e 1.022, II, do CPC, insurgindo-se contra a decisão que manteve a penhora sobre recebíveis e imóvel.

Sustenta que o Tribunal estadual deixou de se manifestar "sobre a diferença considerável entre o valor que foi penhorado e a dívida do recorrido, a qual se mostra como uma medida inócua para a ação executiva, bem como do risco considerável que a empresa recorrente pode sofrer com esta constrição" (fls. 151/152).

Argumenta que "o produto da locação é extremamente irrisório – é depositado, atualmente, nos autos da execução, o valor mensal de R\$ 16.500,00, com incidência de impostos, ainda) - diante do quantum exequendo (mais de R\$ 25 milhões em valores ainda não atualizados desde 2015), mas de extrema importância para a sobrevivência da sociedade" (fl. 154); "não há qualquer razoabilidade na manutenção da medida judicial, considerando que a constrição não tem condições de trazer a mínima satisfação ao crédito do recorrido, ao passo que, para recorrente causa enorme dano" (fl. 154); "a legitimidade da recorrente em responder pela dívida exequenda ainda é objeto de discussão entre as partes, sendo certo que, ao final, caso se constate atacar o fato de que mesmo que o Tribunal tenha entendido em sede de agravo pela manutenção da desconsideração inversa da personalidade jurídica da recorrente, esta discussão ainda não transitou em julgado, sendo extremamente imprudente a manutenção" (fl. 155).

Contrarrazões às fls. 175/212, pelo desprovimento do recurso.

Como dito, o apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 218-219), motivando o manejo do agravo em recurso especial (fls. 222-231).

Também foi oferecida contraminuta (fls. 234-251), pelo desprovimento do agravo.

O recurso especial não merece provimento.

"Trata-se", conforme relatado no acórdão recorrido, **"de execução de título extrajudicial, na qual a instituição financeira persegue um crédito no valor total de R\$ 25.186.421,72, decorrente de cédulas de crédito bancárias (CCBs) e seus contratos de garantia emitidas em favor das empresas do Grupo JJ Martins e devidamente avalizadas pelos coexecutados Jaime Luiz Martins e João do Carmo Monteiro Martins. No curso do processo executivo foi deferida a desconsideração inversa da personalidade jurídica das empresas TRINU Compra e Venda e Locação de Bens Próprios (antiga JCM), ZALIUM Administração de Bens Próprios Ltda. (antiga JCMM), PHOLOT dministradora de Bens Próprios (antiga NCBL) e**

NABREJA Compra e Venda e Locação de Bens Próprios (antiga SCM), com a consequente determinação de bloqueio dos ativos financeiros das novas executadas, **inclusive com a penhora dos aluguéis** pela locação das lojas H e I do imóvel localizado à Rua Bento Silva, no 106, Catete, Rio de Janeiro, junto à terceira Casa e Vídeo S/A" (fls. 141/142).

Não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

A propósito:

- "1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
- 2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
- 3. O Tribunal de Justiça delineou a controvérsia com apoio nos elementos de fato e prova coligidos aos autos. Nesse contexto, a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl no AREsp 1103953/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe, 23.2.2018).*

No mérito, sustenta a recorrente, em síntese, que *"não há qualquer razoabilidade na manutenção da medida judicial, considerando que a constrição não tem condições de trazer a mínima satisfação ao crédito do recorrido, ao passo que, para recorrente causa enorme dano"* (fl. 154).

O acórdão recorrido manteve a decisão que deferiu a penhora do imóvel e dos aluguéis dos imóveis acima referidos, de propriedade da ora recorrente, à base da motivação:

"Insurge-se a executada, ora agravante, alegando que o fruto da locação das lojas de sua propriedade, objeto de penhora, causa-lhe prejuízo, pois essencial à manutenção das atividades da sociedade; além de ser ínfimo, frente ao total do débito exequendo.

Pois bem, havendo a desconsideração inversa da personalidade jurídica (analisada no agravo de instrumento retro mencionado e hoje julgado), a sociedade passa a ser parte no processo de execução, pelo que

se mostra cabível a ordem de penhora sobre seu patrimônio.

Como se sabe, **no processo de execução se privilegia a máxima efetividade da prestação jurisdicional**. Sobretudo porque a execução tem por fim atender aos interesses do exequente (art. 797, caput do CPC), detentor de título dotado de liquidez e certeza até que o contrário seja porventura demonstrado.

Assim, o objetivo do processo executivo é a o satisfação do direito do credor e, para isso, o artigo 835 do CPC estabelece que:

A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

No presente caso houve deferimento de **penhora sobre a renda dos aluguéis** das lojas H e J (da Rua Bento Lisboa, no Catete, Rio de Janeiro) de propriedade da agravante, conforme contrato de locação juntado no feito. **Assim, os valores recebidos a esse título não se distinguem dos demais que compõem o patrimônio da recorrente; portanto, o acesso a ele igualmente não se diferencia dos demais modos empregados para atingir seus bens, sendo o dinheiro o primeiro no rol de preferência da penhora (art. 835, I, do CPC).**

Embora o art. 805 do CPC determine que a execução se faça da forma menos gravosa ao devedor, **não se pode perder de vista que a locução acima sublinhada (se faça) evidencia necessidade de ter ela efetividade e êxito, satisfazendo o direito do credor, salvo se provada a sua inexistência, após garantido o juízo**. De fato, a execução deve tramitar na direção e em busca da extinção da obrigação (salvo se for desconstituída pelos meios adequados), seja pelo pagamento direto, seja por algumas das outras formas previstas na lei" (fl. 144).

"Aduz a embargante que esclareceu que a penhora dos produtos dos alugueres realizada na origem resulta no montante aproximado de vinte e seis mil reais, a qual é irrisória frente ao quantum exequendo (mais de R\$ 25 milhões em valores não atualizados desde 2015), mas de extrema importância para a sobrevivência da sociedade. Neste particular, o valor das penhoras não será suficiente para garantir o

pagamento das custas da execução e dos atos de avaliação e expropriação (no que tange ao imóvel), razão pela qual é indispensável que esse e. Tribunal se manifeste sobre este ponto.

Afirma que, igualmente, não houve manifestação sobre a questão do imóvel, objeto da constrição judicial, compor cerca de 50% do seu capital social, bem como sobre a necessidade do numerário e do bem penhorados para a manutenção da atividade da embargante, privilegiando a efetividade da execução em detrimento da função social da empresa. Pede o acolhimento destes.

(...)

Não há que se falar em levantamento do valor bloqueado em favor da agravante, porque dito ínfimo, na medida em que inaplicável o artigo 836, caput, do CPC. Isso porque o valor constricto será utilizado para amortizar a quantia devida que, conforme esclarece o credor em sua contraminuta, gira em torno de um milhão de reais, quantia que não pode ser considerada ínfima.

Quanto aos demais pontos, recorde que o v. acórdão foi claro ao reconhecer que havendo a desconsideração inversa da personalidade jurídica, a sociedade passa a ser parte no processo de execução, pelo que se mostra cabível a ordem de penhora sobre seu patrimônio" (fls. 169/170).

Convém ressaltar, conforme anotado no acórdão recorrido (fl. 142) e também pela recorrente, que a controvérsia relativa à desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa é discutida nos autos de outro processo.

Quanto às questões articuladas no recurso em exame, a recorrente alega basicamente que o valor penhorado, cerca de R\$ 16.500,00 mensais, é irrisório diante do débito executado (superior a R\$ 25.000.000,00), não trazendo a mínima satisfação ao crédito do recorrido, bem assim, que o montante bloqueado é essencial à manutenção de sua atividade empresarial.

Como visto, o acórdão recorrido consignou que a quantia bloqueada, até então, segundo o credor, gira em torno de um milhão de reais, não podendo ser considerada ínfima, mas servindo para amortizar o débito. Ademais, destacou o aresto impugnado que, embora o art. 805 do CPC determine a execução da forma menos gravosa ao devedor, deve ser efetiva para a satisfação do direito do credor. E, no caso, "*havendo a desconsideração inversa da personalidade jurídica, a sociedade passa a ser parte no processo de execução, pelo que se mostra cabível a ordem de penhora sobre seu patrimônio*" (fl. 170).

A respeito da alegada irrisoriedade do valor penhorado, cumpre registrar que, no

julgamento do AgInt no REsp 1.380.626/SP, esta Corte entendeu que, "se, por um lado, a finalidade da penhora é a constrição de bens que garantam a execução, já que esta tem o fim de satisfazer o direito do credor, por outro lado, a inexpressividade do valor do bem em relação ao montante devido não impossibilita a penhora, porque o valor, ainda que mínimo, ameniza o prejuízo do exequente" (AgInt no REsp n. 1.380.626/SP, Relator Ministro **LÁZARO GUIMARÃES**, Desembargador convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, DJe, 14.2.2018).

No mesmo sentido, decisão do em. Min. **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, no AREsp 1.361.176/PR, DJe, 30.10.2018.

A título ilustrativo, confira-se ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO.

1. A decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, a qual é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede a sua penhora via BacenJud. Precedentes: AgRg no REsp 1487540/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014; REsp 1421482/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013; AgRg no REsp 1383159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 826.651/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe, 13.4.2016).

No mais, a parte invoca a aplicação do art. 805 do CPC, mas sequer indica qual seria o meio mais eficaz e menos gravoso à execução do devedor. Verifica-se nas respectivas razões tão somente a pretensão de desconstituição da penhora, sem apontar qualquer medida efetiva para a satisfação do credor.

A respeito, registra-se o entendimento desta Corte no sentido de que, "por um lado, pelo princípio da efetividade da tutela executiva, o exequente tem direito à satisfação de seu crédito, sem a qual o processo não passa de mera ilusão; por outro lado, o art. 805 do Novo CPC, consagrando o princípio da efetividade da tutela executiva, impõe ao executado que, acaso alegue existir medida menos gravosa à execução, indique os meios mais eficazes e menos onerosos" (REsp 1268998/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe, 16.5.2017).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. BACENJUD. ATIVOS FINANCEIROS. PENHORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO SEM OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência da Corte orienta que a constrição de ativos financeiros obedece a gradação legal, sem necessidade de esgotamento de diligências para localização de bens penhoráveis e sem ferimento ao princípio da menor onerosidade da execução.

2. O art. 805 do Código de Processo Civil impõe ao executado que, acaso alegue existir medida menos gravosa à execução, indique os meios mais eficazes e menos onerosos, o que, segundo o acórdão recorrido, não ocorreu no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1305955/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe, 8.4.2019).

Nesse contexto, não se verifica ofensa aos dispositivos infraconstitucionais indicados nas razões recursais.

Ademais, eventual reforma do acórdão recorrido, de modo a acolher as alegações da recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.569.152 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0248907-9

Número de Origem:

20367885220188260000 10256284320158260100

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NABREJA COMPRA E VENDA E LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME AVELAR GUIMARÃES - RJ102128

MARCELO DE ASSIS GUERRA - RJ062514

PAULINE NOGUEIRA COUTINHO E OUTRO(S) - RJ149831

ANDREIA MOREIRA DE SÃO THIAGO - RJ225156

AGRAVADO : BANCO FIBRA SA

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - SP186458A

FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610A

KAREN MACHADO FREIRE - SP383868

GUILHERME SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP404762

LEONARDO NOBUO PEREIRA EGAWA - SP348624

INTERES. : JAIME LUIZ MARTINS

INTERES. : JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NABREJA COMPRA E VENDA E LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME AVELAR GUIMARÃES - RJ102128

MARCELO DE ASSIS GUERRA - RJ062514

PAULINE NOGUEIRA COUTINHO E OUTRO(S) - RJ149831

ANDREIA MOREIRA DE SÃO THIAGO - RJ225156

AGRAVADO : BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - SP186458A
FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610A
KAREN MACHADO FREIRE - SP383868
GUILHERME SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP404762
LEONARDO NOBUO PEREIRA EGAWA - SP348624
INTERES. : JAIME LUIZ MARTINS
INTERES. : JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO - RJ000000

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020